

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL – SANTA CATARINA.

**URGENTE!!! COMUNICAÇÃO SOBRE A OCORRÊNCIA
DE BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS
BANCÁRIAS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, CUJA
MANUTENÇÃO VEM LHE CAUSANDO SEVEROS
PREJUÍZOS!! IMEDIATA ORDEM DE DESBLOQUEIO
POR ESTE JUÍZO QUE SE REVELA IMPRESCINDÍVEL!!**

Recuperação Judicial n. 5004476-07.2022.8.24.0058

SB ESPELHOS E VIDROS LTDA. [em Recuperação
Judicial], já devidamente qualificada nos autos de seu processo de Recuperação Judicial
em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vem, mui respeitosamente, à presença
de Vossa Excelência, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, requerer o que segue:

**1. DA EXPROPRIAÇÃO DE VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DA EMPRESA
RECUPERANDA – COMPETÊNCIA DESTES MM. JUÍZO RECUPERACIONAL:**

A Recuperanda tomou conhecimento de que nos autos da
Execução Fiscal n. 5001461-78.2017.4.04.7209, em trâmite perante a **5ª Vara Federal
de Joinville/SC**, em que é executada pela **Fazenda Nacional**, recentemente restou
determinada a realização de bloqueio de valores em suas contas bancárias, a qual,
efetivamente cumprida, alcançou o montante total de **R\$ 60.908,70** (sessenta mil,
novecentos e oito reais e setenta centavos), conforme se depreende do **Relatório do
SISBAJUD** anexo (**Doc. 2**), extraído diretamente daqueles autos.

Ao se deparar com a efetivação do ato construtivo, de pronto a Recuperanda, lá Executada, entendeu por bem estar **aderindo à Transação Excepcional para Empresas em Recuperação Judicial, diretamente perante a D. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, providência que, uma vez realizada, inclusive mediante o pagamento das parcelas referentes à entrada, culminou, logo nos dias seguintes à efetivação da penhora de valores, na **consolidação** de referida **Transação Excepcional**, a qual **abrangeu a totalidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União** que eram objeto tanto da Execução Fiscal acima referida (n. 5001461-78.2017.4.04.7209), quanto de outra que tramitava em apenso sob os autos n. 5007074-16.2016.4.04.7209. É o que se extrai de **manifestação prestada pela própria PGFN** naqueles autos (vide **Doc. 4** anexo).

Destarte, **uma vez devidamente inclusos em referida Transação Excepcional todos os débitos objetos de ambas as Execuções Fiscais acima referidas**, de pronto esta Recuperanda peticionou naqueles autos (vide **Doc. 3**, anexo) a fim de (i) comunicar a providência negocial adotada; (ii) requerer a suspensão do trâmite de referidas Execuções Fiscais e, via de consequência lógica, (iii) pleitear ao MM. Juízo Federal que **determinasse a imediata liberação dos valores bloqueados**, sobretudo em se considerando **a essencialidade dos mesmos à manutenção das atividades empresariais desta empresa em Recuperação Judicial**, bem como o fato de a consolidação dos parcelamentos perante a D. PGFN **haver se dado sem o prévio desconto do montante penhorado, abrangendo a totalidade dos débitos executados**.

Não obstante, ao apreciar aludido requerimento, o MM. Juízo da **5ª Vara Federal de Joinville/SC**, proferiu decisão (cuja cópia instrui a presente vide **Doc. 5**, anexo) consignando que, por força do que dispõe o § 7º-B, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, caberia a este D. Juízo Recuperacional a decisão acerca da destinação dos valores que lá se encontram depositados em juízo. Senão, veja-se:

[...] No mais, embora a recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, pacificou-se na jurisprudência que é inadmissível a penhora e a práticas de outros atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou exclua parte dele do processo de recuperação judicial, razão pela qual entendo que cabe ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul, perante o qual tramita a Recuperação Judicial da empresa executada, n. 5004476-07.2022.8.24.0058/SC evento 105, ANEXO2, indicar a destinação dos valores ainda depositados neste processo.

A comunicação do Juízo da Recuperação Judicial visa instaurar, inclusive, a cooperação jurisdicional prevista no art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a ele cabe analisar sobre a manutenção, destinação ou substituição do valor bloqueado.

Diante disso, indefiro os pedidos formulados nos autos.

Preclusa esta decisão, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul, para instrução da Recuperação Judicial da executada SB ESPELHOS E VIDROS EIRELI, n.º 5004476-07.2022.8.24.0058/SC, a fim de dar-lhe ciência sobre o bloqueio realizado na presente Execução Fiscal e, ao mesmo tempo, dizer sobre a possibilidade da sua manutenção, destinação ou, se assim o entender, a substituição do valor bloqueado/depositado por outro bem da empresa recuperanda, passível de penhora. Caso determine a remessa do dinheiro para os autos da recuperação, deverá, desde já, indicar número de conta ou guia de transferência.

Para essa finalidade, esta decisão servirá como ofício.

A executada poderá encaminhar o ofício diretamente ao Juízo da Recuperação Judicial, a fim de facilitar seu cumprimento.

Nesse ínterim, enquanto se aguarda resposta do Juízo recuperacional, determino a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos, onde sofrerá atualização. [...] (Sem os mesmos grifos no original).

A propósito, no que diz respeito à competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial para o controle sobre os atos executórios determinados contra o patrimônio da Recuperanda, sabe-se restar consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento nos seguintes termos:

3

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRICÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA.** 1. **O advento da Lei nº 14.112/2020 não altera o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, a despeito das execuções fiscais não se suspenderem em decorrência do processamento de recuperação judicial da empresa devedora, eventuais atos de constricção contra o seu patrimônio devem passar pelo crivo do juízo recuperacional. Precedentes.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 181.969/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022.) (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORDEM DE PENHORA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EVENTUAL NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.** COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. [...] 2. Nos termos da regra estabelecida pelo novo § 7º-B da Lei n. 11.105/2005, incluído pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, no processo executivo instaurado para a cobrança de créditos tributários, a ordem de penhora e a determinação de eventuais atos de constricção são da competência do juízo da execução fiscal; **contudo, deferida a recuperação judicial à sociedade empresária executada, compete ao juízo especializado da recuperação a análise e a decisão a respeito da necessidade de manutenção ou substituição dos atos de constricção determinados no processo de execução e que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC/2015. Precedentes:** AgInt no REsp 1981865/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022; AgInt no CC 181.733/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022. 3. A mera oposição de embargos de divergência, pendentes de julgamento, não tem o condão de sobrestar o trâmite do recurso, por ausência de disposição legal nesse sentido. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.982.327/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.) (Sem grifos no original).

Face ao exposto, vem aos autos a Recuperanda neste momento a fim de comunicar este D. Juízo Recuperacional acerca do posicionamento exarado pelo MM. Juízo Federal, bem como pleitear que, *data maxima venia*, se digne a **reconhecer ser evidente o fato de que eventual manutenção de referido ato construtivo colocará em risco a continuidade da empresa e a própria finalidade do instituto da Recuperação Judicial**, na medida em que atenta contra a preservação da empresa e onera

demasiadamente o devedor que busca sua reabilitação econômica de maneira regular e sob estrita observância aos termos da Lei n. 11.101/2005.

Ora, inquestionável é que nem todos os casos merecem essa ponderação, restringindo-se sua aplicação apenas àqueles nos quais reste evidente que a adoção de medidas constritivas e a prática de atos expropriatórios importarão na redução da disponibilidade financeira do organismo empresarial devedor a ponto de comprometer sua capacidade de soerguimento.

Contudo, *concessa venia*, não há o que se falar que o caso em tela não seja um desses, porquanto da análise da presente exposição fática, bem como **considerando a vultuosidade dos montantes envolvidos, resta evidente que eventual manutenção da constrição que se operou implicará em severos prejuízos à manutenção das atividades da Recuperanda ora peticionante.**

Isso porque **o repentino e integral esvaziamento dos saldos de suas contas bancárias** resulta em um agravamento maior ainda do já deveras preocupante cenário de dificuldades econômico-financeiras em que se encontra, de modo que **a indisponibilidade de fluxo de caixa suficiente para o adimplemento de suas despesas ordinárias – em especial a aquisição de insumos, o custeio da cadeia produtiva e, sobretudo, o pagamento de sua folha salarial e até mesmo do vale-alimentação de seus funcionários –, fatalmente acarretará em prejuízos inestimáveis, inviabilizando por completo sua legítima tentativa de soerguimento** através do presente processo de Recuperação Judicial.

Referido cenário de graves dificuldades econômico-financeiras, 5 vale dizer, além de citado pela Recuperanda logo quando do ajuizamento da presente Recuperação Judicial justamente como a principal causa para a deflagração do pedido,

também foi oportunamente contextualizado nos autos pelo Ilmo. Administrador Judicial, quando da apresentação do “**Relatório de Visita**” que repousa no **Evento 123 – OUT2**, de cujo teor, se extraem as seguintes considerações:

[...] Os representantes destacaram que quando se aumenta o faturamento, a empresa requer mais capital de giro, pois que **as vendas são a prazos longos, chegando até 120 dias de prazo, e toda compra de matéria-prima e insumos é praticada à vista.** Em vista disso, informaram que **a empresa teve que antecipar recebíveis e se financiar em instituições financeiras para atender as operações.** A despesa financeira da empresa passou a ser altíssima consumindo suas margens de lucro.

Também **o segmento moveleiro se tornou bastante competitivo nos preços praticados pela concorrência, com margens de lucro muito baixas ou até mesmo refletindo em prejuízos em algumas operações.** Além disso, **a pandemia acarretou o aumento dos preços de matéria-prima, insumos, juros em operações financeiras,** os quais não puderam ser repassados ao cliente.

Tudo isso refletiu em problemas no fluxo de caixa da empresa, pois teve que recorrer a instituições financeiras para cobrir o caixa e garantir o pagamento de obrigações e entrega dos produtos. Com muitas operações financeiras a curto prazo, começou a ter muita dificuldade nos pagamentos e aumento na dívida. [...] (Sem grifos no original).

Não fosse o bastante, há de se ponderar, sobretudo, que, justamente a fim de evitar a perpetuação de atos constritivos e expropriatórios desta natureza, em especial no âmbito de referidas Execuções Fiscais, a administração da empresa ora Recuperanda, cautelosamente, tomou o cuidado de se valer das vantajosas condições atualmente vigentes para a regularização de dívidas tributárias perante a D. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e **aderiu à Transação Excepcional para Empresas em Recuperação Judicial** (vide fls. 10/11, do Doc. 4, anexo), **diluindo, assim, o pagamento da totalidade dos débitos de sua titularidade inscritos na Dívida Ativa da União em parcelas menores, com a obtenção de consideráveis descontos e largos prazos para pagamento,** vindo, portanto, a **regularizar todas as suas pendências perante a Fazenda Nacional em condições cujo cumprimento é plausível.**⁶

Mesmo assim, conforme exposto pelo MM. Juízo da **5ª Vara Federal de Joinville/SC**, através da r. decisão anexa (**Doc. 5**), insiste a Fazenda Nacional em ver os valores bloqueados convertidos em renda para conseqüente amortização do saldo da transação, o que, *data maxima venia*, não pode, de maneira nenhuma, ser permitido por este D. Juízo Recuperacional, **sob pena de que reste absolutamente inviabilizado o regular prosseguimento do presente processo de Recuperação Judicial, frustrando-se, assim, os interesses dos próprios credores sujeitos aos seus efeitos e, sobretudo, dos colaboradores atualmente contratados pela Recuperanda,** que fatalmente virão a perder seus postos de trabalho caso a sociedade empresária não disponha das condições mínimas necessárias para se manter em atividade.

Diante disso, vem aos autos a Recuperanda, neste momento, a fim de **REQUERER** a este D. Juízo Recuperacional que, considerando o todo exposto, reconheça a **ABSOLUTA ESSENCIALIDADE** dos valores bloqueados nos autos da **Execução Fiscal n. 5001461-78.2017.4.04.7209**, à manutenção das atividades empresariais e, especialmente, ao regular deslinde deste processo de Recuperação Judicial que ainda se encontra em estágio embrionário, a fim de que então, em observância à solicitação constante da r. decisão anexa (**Doc. 5**), seja expedido ofício ao MM. Juízo da **5ª Vara Federal de Joinville/SC** determinando que, em caráter de **EXTREMA URGÊNCIA**, proceda com o **DESBLOQUEIO** e/ou **LEVANTAMENTO** em favor desta Recuperanda, da integralidade do montante de **R\$ 60.908,70** (sessenta mil, novecentos e oito reais e setenta centavos), que lá se encontra depositado em juízo.

2. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Face o todo exposto e comprovado alhures, **REQUER**, com fulcro no artigo 300 e seguintes do CPC c/c artigo 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, que Vossa Excelência, com a máxima vênia devida se digne a reconhecer a **ABSOLUTA**

ESSENCIALIDADE dos valores bloqueados nos autos da **Execução Fiscal n. 5001461-78.2017.4.04.7209**, à manutenção das atividades empresariais e, especialmente, ao regular deslinde deste processo de Recuperação Judicial que ainda se encontra em estágio embrionário, para então, via de consequência lógica:

a) determinar seja expedido e encaminhado ofício ao **MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Joinville/SC**, em resposta ao contido na r. decisão anexa (**Doc. 5**), solicitando àquele que, nos autos da **Execução Fiscal n. 5001461-78.2017.4.04.7209**, proceda com o **IMEDIATO DESBLOQUEIO** e/ou **LEVANTAMENTO** diretamente em favor desta empresa Recuperanda que lá figura como Executada, da integralidade dos valores apontados no **Relatório do SISBAJUD** anexo (**Doc. 2**); bem como,

b) faça constar de aludido ofício, que referido MM. Juízo Federal **SE ABSTENHA** da determinação/prática de medidas constritivas ou expropriatórias que venham a atingir direta ou indiretamente o patrimônio desta empresa em Recuperação Judicial, sem que este D. Juízo Recuperacional seja previamente consultado acerca da possibilidade/viabilidade deste.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 24 de outubro de 2022.

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB/SC 15.232
rangel@lollato.com.br

LAUANA GHIORZI RIBEIRO
OAB/SC 37.139
lauana.ribeiro@lollato.com.br

LUCAS CENI
OAB/SC 50.766
lucas.ceni@lollato.com.br

8